

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 0147/2025 @ – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Umberto Aparecido Duarte Calixto.  
CPF n. \*\*\*.051.102-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL.  
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO  
CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM  
DILIGÊNCIA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Umberto Aparecido Duarte Calixto**, CPF n. \*\*\*.051.102-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300033123, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1704371), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c a alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1716100), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0076/2025-GPYFM (ID 1738453), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pugnou pela retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.
5. É o necessário relato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

11. Para além, há de se observar se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos do interessado.

12. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação, conforme se extrai do Parecer n. 0076/2025-GPYFM:

(...)

2. Recomendação ao Iperon para que cientifique o interessado acerca das regras de aposentadoria a que tem jus e respectivas vantagens, concedendo-lhe o direito a optar pela que entender benéfica, e na hipótese de opção pela regra prevista:

2.1. No art. 7º, §3º, da ECE 146/2021 (que assegura proventos integrais com integralidade e paridade) presente à Corte ato retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.2. No art. 34, 25 e 27, I da Lei Complementar 1.100/21 (que assegura proventos integrais com integralidade e paridade) presente à Corte ato retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.3. no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

fundamentou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.10.2022 (ID 1704371), retifique o ato concessório para excluir a previsão da regra da paridade, e apresente à Corte acompanhado de comprovante da devida publicidade, planilha de proventos e ficha financeira, assim como Termo de Opção;

13. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.10.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

**II - Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI